



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045818-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante AZ COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8742

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045818-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AZ COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato jurídico. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Hipossuficiência afastada no caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 876 dos autos de origem) proferida na ação anulatória de ato jurídico pela qual indeferida a gratuidade de justiça.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* não tem faturamento mensal suficiente ao pagamento das custas e despesas processuais; *ii)* de acordo com seu balanço patrimonial, teve prejuízo de R\$ 569.795,18 no ano de 2023; *iii)* demonstrou sua hipossuficiência.

Em cognição inicial (fls. 25/26), concedi o efeito suspensivo e dispensei a intimação do agravado.

É o Relatório.

Impossível olvidar que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para a concessão da benesse. Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual recai sobre a parte o

onus probandi acerca da veracidade: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos” (AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019).

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, a assistência judiciária gratuita é vindicada para evitar o pagamento das custas permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa (Lei Estadual 11.608/2003).

Cediço que “verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte”, escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, a indevida concessão de assistência judiciária gratuita acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar 35/1979) – estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado “exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

A agravante, conforme balancete juntado aos autos principais (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

862/865), possui significativa movimentação financeira, contada em milhões de reais, o que demonstra condição suficiente ao pagamento das custas processuais, ainda que eventualmente apresente algum resultado negativo.

Importante destacar que a impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais não pode ser confundida com o desconformo em suportar com tais custos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR